

Processo TC n.º 02.101/24**RELATÓRIO**

Os presentes autos versam sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **José de Deus Anibal Leonardo**, ex-Prefeito do Município de **Oliveiros/PB**, em face do **Acórdão APL-TC n.º 00022/25** e do respectivo **Parecer Prévio PPL-TC n.º 00003/25**, referentes à Prestação de Contas Anuais da citada edilidade relativa ao exercício de 2023.

Compulsando o histórico processual, verifica-se que este Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia **12 de fevereiro de 2025**, decidiu, à unanimidade, emitir **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas de governo e julgar **irregulares** as contas de gestão do responsável. Naquela oportunidade, fundamentando-se em relatório técnico que apontava diversas falhas graves — inclusive a omissão de registro de receita orçamentária e o descumprimento de limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) —, a Corte imputou ao gestor um **débito de R\$ 30.000,00** e aplicou-lhe **multa pessoal no valor de R\$ 8.000,00**. Ressalte-se que, na fase de instrução inicial, o gestor, embora regularmente citado, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa, o que ensejou o julgamento com base nos elementos técnicos então disponíveis.

Inconformado, o Sr. José de Deus Anibal Leonardo interpôs o presente **Recurso Ordinário**, acostando aos autos o Doc. TC n.º 20757/25 (fls. 2868/2972), visando à reforma integral da decisão.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que as falhas detectadas decorreram da ausência de defesa técnica oportuna e que novos documentos comprovam a regularidade da gestão. Argumenta que a suposta abertura de créditos suplementares sem autorização foi elidida pela **Lei Municipal n.º 317/2023**, que ampliou o limite para 70%, e que a alegada omissão de receita de R\$ 30.000,00 não ocorreu, tendo sido o recurso devidamente registrado sob código contábil diverso (Guia de Receita n.º 3892). No que tange ao piso nacional do magistério, alega que o município cumpre a obrigação e que os profissionais citados pela Auditoria pertencem ao programa EJA, não se submetendo às mesmas regras da carreira. Quanto aos limites de pessoal e déficit orçamentário, justifica que as variações decorrem do uso de superávit financeiro de 2022 e de flutuações na Receita Corrente Líquida, sem dolo ou má-fé. Por fim, aponta que as falhas de transparência na frota de veículos foram sanadas em 2025 e que o histórico de contas aprovadas com ressalvas de 2017 a 2022 deve ser considerado em seu favor.

A Unidade Técnica, ao proceder à reanálise dos autos em sede recursal por meio do Relatório de Recurso Ordinário (fls. 2984/3017), acolheu parcialmente as justificativas apresentadas. A Auditoria considerou **sanadas** as irregularidades relativas à abertura de créditos suplementares (ante a apresentação da Lei n.º 317/2023), à omissão de receita de R\$ 30.000,00 (confirmada pelo registro na Guia de Receita n.º 3892) e às inconsistências em contas de "recebíveis". Contudo, a Equipe de Instrução manteve o posicionamento pela **manutenção da irregularidade** quanto aos demais itens, destacando que: a autorização genérica para remanejamentos orçamentários não atende ao preceito constitucional; o déficit orçamentário persistiu sem medidas corretivas; as divergências em repasses federais e estaduais (inclusive emendas) decorreram de lançamentos incorretos; o piso nacional do magistério é direito de todos os profissionais da educação básica, independentemente do vínculo (EJA ou temporário); e os gastos com pessoal permaneceram acima do limite legal da LRF. Ao final, opinou pelo **conhecimento** do recurso, dado o atendimento aos requisitos postos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**.

O Ministério Público de Contas, representado pela **D. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** no **Parecer n.º 01693/25** (fls. 3020/3029), manifestou-se preliminarmente pelo conhecimento da peça recursal. No mérito, o *Parquet* acompanhou a conclusão técnica no sentido de **excluir a imputação de débito de R\$ 30.000,00**, uma vez comprovado o registro da receita orçamentária. Todavia, manifestou-se contrariamente à reforma dos demais termos do acórdão, enfatizando que a apresentação extemporânea de documentos demonstra falha grave de controle interno e que o histórico anterior de ressalvas não autoriza o relaxamento da gestão. O órgão ministerial ressaltou que falhas como o descumprimento do piso do

**Processo TC n.º 02.101/24**

magistério e a extrapolação de limites de pessoal são graves e não foram elididas, justificando a manutenção da irregularidade das contas e da **multa de R\$ 8.000,00**, por ser esta proporcional e adequada à desorganização administrativa evidenciada. Em conclusão, o MPC opinou pelo **provimento parcial** da irresignação, apenas para excluir o débito imputado, mantendo-se íntegras as demais sanções e o julgamento pela irregularidade, conforme a seguir transcrito:

*“EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. José de Deus Anibal Leonardo, então gestor do Município de Olivedos, exercício de 2023, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de tão-somente excluir-se o valor de R\$ 30.000,00 imputado ao mencionado ex-Chefe do Poder Executivo do Aresto combatido, na esteira do raciocínio da Auditoria desta Corte, mantendo-se, porém, intactos os demais termos do Acórdão APL TC 00022/25.”*

É o Relatório, comunicando que o recorrente e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

O Sr. José de Deus Anibal Leonardo, ex-Prefeito do Município de Olivedos/PB, interpôs Recurso de Ordinário no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, data vênias o posicionamento do Órgão Técnico e a manifestação do Ministério Público Especializado no parecer oferecido, entendo que na decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 00022/25 e do respectivo Parecer Prévio PPL-TC nº 00003/25 a principal eiva que repercutiu negativamente nas contas de governo e de gestão conforme o *decisum* foi a omissão de receita de R\$ 30.000,00 que gerou a imputação do débito ao gestor consubstanciada no Acórdão combatido.

Quanto à demais irregularidades, entendo que contribuíram para aplicação da sanção pecuniária imposta em conjunto com a imputação do débito, sanção esta que deve ser **minorada** com a proporcionalidade devida em razão da comprovação do registro contábil da receita de R\$ 30.000,00 que originou o débito, com repercussão no julgamento das contas de gestão do Sr. José de Deus Anibal Leonardo, cuja decisão deve ser modificada para **Irregularidade com ressalvas** e, conseqüentemente, ser emitido novo **Parecer Prévio**, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do Gestor responsável.

Então, renovando as vênias ao posicionamento da Unidade Técnica de Instrução e ao entendimento do Ministério Público de Contas no parecer oferecido e, considerando as observações deste Relator antes consignadas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**,

- 1) preliminarmente, **conheçam** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. **José de Deus Anibal Leonardo**, então Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos, exercício de 2023, uma vez que atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade;
- 2) no mérito, **concedam-lhe Provimento Parcial**, para:
 - a. **Afastar** a imputação de débito de R\$ 30.000,00 em razão do saneamento da falha pertinente à omissão da receita que deu origem ao citado débito, uma vez comprovado o registro contábil da referida receita;
 - b. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José de Deus Anibal Leonardo, ex-Prefeito do Municipal de Olivedos, referente a 2023;



Processo TC n.º 02.101/24

- c. **Emitir novo Parecer Prévio**, desta feita **favorável à aprovação** das contas de governo do Sr. José de Deus Anibal Leonardo, então Prefeito Municipal de Olivedos, relativa ao exercício de 2023;
- d. **Reduzir** a multa pessoal aplicada ao responsável, Sr. José de Deus Anibal Leonardo, no **Acórdão APL-TC nº 00022/25** para **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente a 27,90 UFR/PB, com fundamento no art. 100 da LOTCE, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- e. **Manter** os demais termos da decisão proferida no **Acórdão APL-TC nº 00022/25**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

**Processo TC n.º 02.101/24**Objeto: **Prestação de Contas Anual**Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Olivedos/PB**Autoridade Responsável: **José de Deus Anibal Leonardo** (ex-Prefeito Municipal)Procurador: **Alberto Jorge Santos Lima Carvalho** (Advogado OAB/PB n.º 11.106)

Prestação de Contas Anual - exercício de 2023. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José de Deus Anibal Leonardo, ex-Prefeito Municipal de Olivedos/PB, em face do Acórdão APL-TC n.º 00022/25 e do Parecer Prévio PPL-TC n.º 00003/25. Conhecimento e Provimento Parcial. Regularidade com Ressalvas. Emissão de novo Parecer Prévio. Redução da multa. Manutenção dos demais termos da decisão combatida.

| |
|------------------------------------|
| ACÓRDÃO APL TC n.º 038/2026 |
|------------------------------------|

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO ORDINÁRIO* interposto pelo Sr. **José de Deus Anibal Leonardo**, ex-Prefeito do Município de **Olivedos/PB**, por meio de seu bastante procurador, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no **00022/25** e do respectivo **Parecer Prévio PPL-TC n.º 00003/25**, ambos de 12 de fevereiro de 2025, oriundos da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Olivedos relativa ao exercício de 2023, ACORDAM os Membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

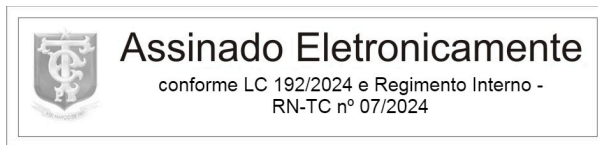
- 1) Preliminarmente, *conhecer* do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **José de Deus Anibal Leonardo**, então Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos, exercício de 2023, uma vez que atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade;
- 2) No mérito, *conceder-lhe Provimento Parcial*, para:
 - a. **Afastar** a imputação de débito de R\$ 30.000,00 em razão do saneamento da falha pertinente à omissão da receita orçamentária que deu origem ao citado débito, uma vez comprovado o registro contábil da referida receita;
 - b. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José de Deus Anibal Leonardo, ex-Prefeito do Municipal de Olivedos, referente a 2023;
 - c. **Emitir novo Parecer Prévio**, desta feita **favorável à aprovação** das contas de governo do Sr. José de Deus Anibal Leonardo, então Prefeito Municipal de Olivedos, relativa ao exercício de 2023;
 - d. **Reduzir** a multa pessoal aplicada ao Sr. José de Deus Anibal Leonardo, ex-Prefeito Municipal de Olivedos, no **Acórdão APL-TC n.º 00022/25** para **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente a 27,90 UFR/PB, com fundamento no art. 100 da LOTCE, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
 - e. **Manter** os demais termos da decisão proferida no **Acórdão APL-TC n.º 00022/25**.



Processo TC n.º 02.101/24

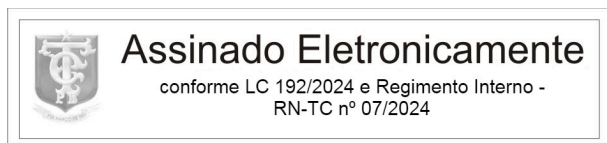
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado 18 de Fevereiro de 2026 às 13:20



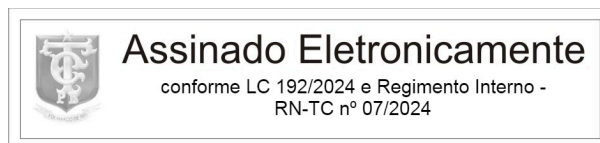
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2026 às 13:52



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2026 às 21:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL